



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.904338/2010-49
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3201-000.830 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 20 de fevereiro de 2017
Assunto IPI
Recorrente NORSA REFRIGERANTES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Por voto de qualidade converteu-se o julgamento em diligência. Vencidos os conselheiros Tatiana Josefovicz Belisário, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo e Cássio Shappo. Designado o Conselheiro Jose Luiz Feistauer de Oliveira para redigir o voto vencedor.

WINDERLEY MORAIS PEREIRA - Presidente Substituto.

TATIANA JOSEFOVICZ BELISÁRIO - Relatora.

JOSÉ LUIZ FEISTAUER DE OLIVEIRA - Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente Substituto), Mércia Helena Trajano D'Amorim; Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, José Luiz Feistauer de Oliveira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisário e Cássio Schappo.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pelo Contribuinte em face do acórdão nº 01-24.776, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (PA), que assim relatou o feito:

Trata-se de Declaração de Compensação nº 40255.43741.220906.1.3.012297, na qual indicou crédito no valor R\$ 404.746,95 relativo a pedido de ressarcimento de crédito básico do IPI referente ao 2º trimestre de 2006.

A delegacia de origem deferiu parcialmente o pleito do contribuinte, na quantia de R\$ 490,16, sob os seguintes fundamentos:

Constatação de utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subseqüentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP; Ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos, em procedimento fiscal.

Cientificada em 12/04/2011 (AR fl. 1621) a interessada apresentou, tempestivamente, em 12/05/2011 a Manifestação de Inconformidade (fls. 1622/1636), alegando que:

(...)

O Despacho Decisório contra o qual a Inconformada se insurge não tem relação com o Termo de Informação Fiscal. De fato, consoante Termo de Informação Fiscal, foi realizada uma glosa no valor de R\$ 12.335,02, correspondente a itens que não seriam insumos, créditos escriturados no código CFOP 1910 e por entradas que, ao entender da fiscalização, continham inconsistências em notas fiscais. Não obstante, no Despacho Decisório está apresentada uma glosa no valor de R\$ 391.921,77.

Assim, existe um ponto cujo esclarecimento seria imprescindível para a manifestação da Inconformada, mas que, ante a omissão, deixa de fazê-lo pela ausência de subsídios fornecidos pelo Fisco.

(...)

Desta forma, resta evidente o prejuízo da Impugnante, razão pela qual o Despacho Decisório deve ser considerado nulo, pelo menos nesse ponto, consoante o disposto no art. 59 do Decreto 70235/72.

(...)

Assim, resta improcedente o despacho decisório que indeferiu o pedido de ressarcimento da Inconformada, pois baseado em premissa falsa, pois conforme devidamente demonstrado, os créditos utilizados pela Inconformada, são oriundos de Matérias-primas (MP), Produtos Intermediários (PI) e Materiais de embalagem (ME), adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, e foram devidamente escriturados, sendo portanto hígidos.

(...)

*Na "Relação de Insumos Glosados", constam **produtos intermediários** utilizados no processo produtivo, de forma que, **estando vinculados ao processo produtivo da Inconformada**, não é legítima a glosa realizada.*

(...)

Como já dito anteriormente, a Inconformada fabrica bebidas das marca Coca-Cola.

Além de estar-se falando em produção de alimento (bebida), o que por si só justifica a utilização de produtos que garantam a limpeza em toda

área de produção. Deve-se ter em mente a própria imposição de rigores por parte da vigilância sanitária, em relação à limpeza e higienização de tudo que envolve a produção de gêneros alimentícios.

Ademais, Ilustres Julgadores, a Inconformada gostaria de chamar atenção ao fato de que na mesma linha de produção na qual se fabrica a Coca-Cola, é fabricado também as demais bebidas (Fanta, Kuat etc). Assim, ao encerrar a produção de um tipo de bebida, toda a linha de produção é submetida a um rigoroso processo de limpeza e higienização, no intuito de retirar vestígios do produto anterior e preparar o maquinário para a próxima bebida.

(...)

Em resumo, a distinção nítida entre os dois produtos intermediários e materiais de uso ou consumo é que os produtos intermediários estão ligados de alguma forma, diretamente no processo de produção, sem os quais é impossível a obtenção do produto final; enquanto o material de uso ou consumo é importante para a empresa, mas não está ligado à fabricação dos produtos objeto da exploração industrial.

(...)

O direito aos créditos básicos de IPI está regulamentado no art. 164 do Decreto nº. 4.544 de 2002, que basicamente prevê o direito a créditos do imposto relativo a Matérias-primas (MP), Produtos Intermediários (PI) e Materiais de embalagem (ME), adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados.

Em nenhum momento o RIPI/2002 faz menção acerca da impossibilidade de creditamento de IPI referente a produtos relativos a MP, PI ou ME escriturados no código CFOP 1910 (tal código diz respeito a produtos MP, PI ou ME com entradas de bonificação, doação ou brinde).

(...)

De fato, incabível e ilegal, por não haver previsão legal, a glosa de créditos básicos de IPI pelo simples fundamento de que foram escriturados no livro de registro de IPI no código CFOP 1910, bem como porque no caso em questão se trata de retorno de mercadoria não entregue, fato permissivo de creditamento, nos termos do art. 167 do RIPI 2002.

(...)

Primeiramente diga-se que os motivos das supostas irregularidades informados pela fiscalização foram:

- Estabelecimento emitente da nota fiscal na situação INAPTO no cadastro CNPJ; - Estabelecimento emitente da nota fiscal na situação CANCELADO no cadastro CNPJ; - Empresa emitente da nota fiscal do SIMPLES.

Uma consideração importante a ser feita é que qualquer análise da situação do emitente da nota fiscal, essa deve se reportar a data da emissão da nota fiscal. Assim vê-se inconsistência na glosa efetuada

pela fiscalização, eis que tomou como base a situação dos emitentes das notas fiscais em período distinto daquele informado na nota fiscal, uma vez que sua situação fiscal à época era regular ou não optante do SIMPLES, conforme consultas anexas feitas por amostragem, com os valores mais significantes (doc. 05).

Assim, resta improcedente tal glosa, pois baseada em premissa falsa, pois conforme devidamente demonstrado, os emitentes das notas fiscais ou estavam regulares, ou não eram optantes do SIMPLES na época da emissão das notas fiscais, sendo portanto hígidos os créditos escriturados pela Inconformada.

(...)

Ante o exposto, pede a Inconformada que seja decretada a NULIDADE do Despacho Decisório em razão do que dispõe o art. 59 do Decreto 70235/72 no que se refere aos itens acima mencionados, bem como julgada procedente a presente Manifestação de Inconformidade para o fim de reformar parcialmente o Despacho Decisório, no sentido de reconhecer a totalidade o crédito de ressarcimento de IPI do estabelecimento de CNPJ nº. 07.196.033/002575, relativo ao 2o trimestre de 2006, no valor total de R\$ 404.746,95 e conseqüentemente homologação das compensações efetuadas.

Requer ainda que, na dúvida, seja conferida a interpretação mais favorável à Suplicante, na forma do art. 112 do CTN.

Requer, por fim, a realização de perícia técnica, a fim de avaliar se os produtos em questão são consumidos no processo produtivo e/ou compõem o produto final, e até mesmo se compõe o preço de venda, sofrendo, dessarte, tributação do IPI.

É o relatório.

Após exame da Manifestação de Inconformidade apresentada pelo Contribuinte, a DRJ proferiu acórdão assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI
Período de apuração: 01/04/2006 a 30/06/2006 CRÉDITO.
MATERIAL DE LIMPEZA.*

Os materiais de limpeza utilizados na fabricação de refrigerantes, apesar de constituírem uma despesa necessária para a produção, não integram efetivamente o produto final nem sofrem perda de suas propriedades físicas e químicas em ação direta sobre este último, motivo pelo qual não geram direito a crédito do IPI.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/04/2006 a 30/06/2006 DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas proferidas por órgãos colegiados não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão, na forma do art. 100, II, do Código Tributário Nacional (CTN).

PERÍCIA. REQUISITOS.

Considerase não formulado o pedido de perícia que deixa de atender aos requisitos previstos no art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972. De outro lado, também se mostra irrelevante a produção de prova pericial quando presentes nos autos os elementos necessários e suficientes à dissolução do litígio administrativo.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte Direito Creditório Reconhecido em Parte Inconformado, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário a este CARF, reiterando a existência da integralidade do crédito tributário postulado.

Os autos foram remetidos a este CARF e a mim distribuídos por sorteio.

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, trata-se de Declaração de Compensação nº 40255.43741.220906.1.3.012297, na qual indicou crédito no valor R\$ 404.746,95 relativo a pedido de ressarcimento de crédito básico do IPI referente ao 2º trimestre de 2006.

O contribuinte alega, tanto em sua Manifestação de Inconformidade, quanto em seu Recurso Voluntário, que haveria uma divergência entre o valor indicado como glosado pelo Despacho Decisório Eletrônico e pelo Termo de Verificação Fiscal.

Com efeito, verifico que o Despacho Decisório Eletrônico de fl. 1619 aponta a insuficiência do crédito reconhecido da seguinte forma:

Analisadas as informações prestadas no PER/DCOMP e período de apuração acima identificados, constatou-se o seguinte:

- Valor do crédito solicitado/utilizado: R\$ 404.746,95

- Valor do crédito reconhecido: R\$ 490,16

Por conseguinte, foi efetuada a cobrança do valor residual, correspondente ao principal de R\$ 404.256,79, acrescido de juros e multa.

Alega, entretanto, que o Termo de Verificação Fiscal apresentado pelo Autuante não seria condizente com o total da glosa.

Apresenta, assim, o Termo de Verificação Fiscal nº 03 de fls. 1651. O referido Termo aborda, textualmente, o mesmo PER/D-COMP objeto do Despacho Decisório e indica a seguinte glosa:

02 - PER/DCOMP: 40255.43741.220906.1.3.01-2297 - 2º Trimestre de 2006, trata-se de um pedido de ressarcimento de crédito de IPI com posterior compensação, referente ao segundo trimestre de 2006, sendo a origem do referido crédito, conforme demonstrativo de créditos informado no PER/DCOMP, referentes a entradas de insumos na empresa.

09 - Portanto a glosa consolidada no período de abril de 2006 a junho de 2006 importa em R\$ 12.335,02, e a glosa consolidada no período de outubro de 2006 a dezembro de 2006 importa em R\$ 15.472,95.

Há, ainda, o seguinte quadro de fl. 1655:

CONSOLIDAÇÃO DE GLOSAS DO IPI NO SEGUNDO TRIMESTRE DE 2006 - VALORES EM REAIS (R\$)									
	abr/06			mai/06			jun/06		
	1 DECENDIO	2 DECENDIO	3 DECENDIO	1 DECENDIO	2 DECENDIO	3 DECENDIO	1 DECENDIO	2 DECENDIO	3 DECENDIO
GLOSA DE INSUMOS - ANEXO 01	61,23	1.171,73	308,47	262,73	851,79	921,92	216,26	0,00	1.185,02
GLOSA DE NOTAS FISCAIS IRREGULARES - ANEXO 02	270,82	752,73	380,37	444,96	329,32	105,38	469,63	294,14	329,95
GLOSA CÓDIGO CFOP 1910	6,02	37,77	15,59	27,85	16,96	53,57	3,40	6,57	3.770,84
TOTAL	368,07	1.972,23	704,43	738,54	1.198,07	1.080,87	689,29	300,71	5.285,81
TOTAL DO MÊS	3.044,73			3.014,48			6.275,81		
TOTAL DA GLOSA DO SEGUNDO TRIMESTRE DE 2006						12.335,02			

Ney Barron Silva
Auditor Fiscal da RFB
Matrícula: 63521

Em face desse argumento, a DRJ assim se manifestou:

Tem-se, de fato, que a suposta ausência de motivação é inexistente, haja vista que se encontra estampado no ato administrativo em questão que “o valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão do(s) seguinte(s) motivo(s): Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado, Constatação de utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subseqüentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DCOM e Ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos, em procedimento fiscal”. Por sua vez, os documentos relativos ao procedimento fiscal indicado como fundamento do deferimento apenas parcial do pleito do sujeito passivo foram-lhe disponibilizados na forma de anexos (arquivos TV3.pdf, Anexo2t06.pdf e Ciência TV3.pdf, disponível no sítio da Receita Federal na internet, valendo acrescer que a tais documentos a interessada teve acesso, recorrentemente mencionado na manifestação de inconformidade (fls. 1623/1625).

(...)

Relativamente aos saldos das contas constantes no demonstrativo retro citado, importa ressaltar que basta a impugnante comparar os valores com a sua escrita fiscal, considerando os resultados das diligências dos trimestres anteriores e demais documentos que a empresa detém a

posse. Dessa forma, a interessada possui todos os elementos necessários para contestação dos dados, não havendo que se falar em prejuízo para a defesa.

Em vista disso, o valor a ser ressarcido/compensado nada mais é que o resultado dos ajustes feitos pela Fiscalização na apuração do IPI da empresa, decorrentes das infrações ora em análise, de cujo teor foi cientificada, tendo apresentado sua defesa, a qual será analisada em seguida, inexistindo, portanto, cerceamento no presente caso.

Pelo narrado, percebo que a divergência de valores decorre, em verdade, do fato de que a fiscalização abrangeu diversos períodos de crédito, fazendo com que o crédito remanescente de um período fosse aproveitado para outro na própria escrita fiscal do contribuinte.

Ou seja, na hipótese suscitada, embora no segundo trimestre de 2016 a glosa de créditos tenha sido ínfima em face do crédito total apurado, este crédito reconhecido foi apropriado na própria escrita fiscal do contribuinte para período diverso, deixando, assim, em descoberto, o "débito" que se pretendeu extinguir por compensação no PER/D-COMP ora analisado.

Nessa hipótese aventada, vislumbro estarmos diante de situação prevista no art. 6º do RICARF:

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e

III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

§ 2º Observada a competência da Seção, os processos poderão ser distribuídos ao conselheiro que primeiro recebeu o processo conexo, ou o principal, salvo se para esses já houver sido prolatada decisão.

§ 3º A distribuição poderá ser requerida pelas partes ou pelo conselheiro que entender estar prevento, e a decisão será proferida por despacho do Presidente da Câmara ou da Seção de Julgamento, conforme a localização do processo.

§ 4º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do § 1º, se o processo principal não estiver localizado no CARF, o colegiado deverá

converter o julgamento em diligência para a unidade preparadora, para determinar a vinculação dos autos ao processo principal.

§ 5º Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal.

§ 6º Na hipótese prevista no § 4º se não houver recurso a ser apreciado pelo CARF relativo ao processo principal, a unidade preparadora deverá devolver ao colegiado o processo convertido em diligência, juntamente com as informações constantes do processo principal necessárias para a continuidade do julgamento do processo sobrestado.

Assim, entendo necessária a realização de diligência fiscal nos exatos termos dos parágrafos 4º e 6º supra transcritos, para que a Autoridade Preparadora informe todos os processos decorrentes da mesma ação fiscal que culminou com a glosa de créditos básicos de IPI apurados pela Recorrente, indicando, ainda, a sua situação processual.

A partir da verificação solicitada, a Autoridade Preparadora deverá adotar as providências previstas nos parágrafos 4º e 6º.

Após retorno, acaso existam processos já remetidos a este CARF e ainda pendente de distribuição e ou julgamento, a Secretaria da Câmara deverá obedecer ao critério de prevenção e efetuar a distribuição ou redistribuição de todos os processos ligados.

Além disso, que a Autoridade Preparadora informe, relativamente ao período de apuração em análise no presente processo, qual o efetivo emprego do chamado "material de limpeza e higienização" glosado, especificando se o uso ocorreu na limpeza dos maquinários, tais como tubulação, tanques, etc, ou mesmo, vasilhames.

Após, intime-se o contribuinte para se manifestar no prazo de de 30 (trinta) dias sobre o resultado da diligência, devendo os autos retornar ao CARF para julgamento.

É como voto.

Tatiana Josefovicz Belisário - Relatora

VOTO VENCEDOR

No presente caso, a turma decidiu, por voto de qualidade, que a diligência deveria se limitar à comprovação do direito creditório em litígio. Neste sentido, deve ser observada apenas a parte final do voto vencido, para que a Autoridade Preparadora informe, relativamente ao período de apuração em análise no presente processo, qual o efetivo emprego do chamado "material de limpeza e higienização" glosado, especificando se o uso ocorreu na limpeza dos maquinários, tais como tubulação, tanques, etc, ou mesmo, vasilhames.

Após, intime-se o contribuinte para se manifestar no prazo de de 30 (trinta) dias sobre o resultado da diligência, devendo os autos retornar ao CARF para julgamento.

José Luiz Feistauer de Oliveira - Relator do Voto Vencedor